MENSAGEM Nº. 067/2023

Arapongas, 04 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que propõe alteração dos artigos 145 e 146 da Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas, para fins de garantir a estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função gratificada durante a licença maternidade, bem como fixar o início da licença a partir da alta hospitalar, no caso de complicações no quadro clínico de saúde, e possibilitar a interrupção da prorrogação da licença, nos seguintes termos:

> *"**Art. 145.** Será concedida à servidora ativa licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos e ininterruptos, mediante requerimento encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos, sem prejuízo da remuneração, inclusive, de eventual percepção de função gratificada que exerça ou cargo em comissão que ocupe.*
> (...)"
>
> *"**§4º** No caso de nascimento prematuro ou de recém-nascido com complicações no quadro clínico de saúde, o início determinado é a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. Em caso de internação posterior à alta, o período de internação não será considerado para fins de prorrogação do benefício "*
>
> *"**Art. 146.** Poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade, mediante requerimento da servidora, encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos até o final do 1º (primeiro) mês após o parto, sem prejuízo da remuneração, nos termos do caput do artigo anterior.*
> (...)"
>
> *"**§4º** A prorrogação da licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante requerimento da servidora, encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos. "*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – ao apreciar consulta sobre a estabilidade provisória de servidora efetiva gestante ao cargo em comissão ou à função de confiança - Acórdão nº 1562/18 – Tribunal Pleno (Processo nº. 605407/17), assim decidiu:

> *"Consulta. Município de Nova Aurora. Estabilidade provisória da servidora efetiva gestante ao cargo em comissão ou à função de confiança. Precedentes do STF. Possibilidade. (...)*
> *A servidora efetiva possui direito à estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função de confiança durante o período de gestação e de licença maternidade, cabendo ao ente que a remunera arcar com os valores sobre os quais não tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observada a legislação local e o regime previdenciário adotado."*

Pari passu, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE nº 1.022.346 - RJ, o Ministro Dias Toffoli manifestou-se favoravelmente à concessão de estabilidade à servidora efetiva na função gratificada.

Ademais, cumpre salientar que a Constituição Federal assegura a estabilidade da gestante, inclusive, aos servidores ocupante de cargos públicos, vide artigos 7º, XVIII e 39, §3º, CF/88:

> "**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
> **XVIII -** licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)
>
> **Ar. 39.** (...) **§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. **7º,** IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, **XVIII,** XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (g.n.)

Outrossim, a lei municipal carece de atualização, de acordo com entendimento recente do STF[1], sobre o início da licença a partir da alta hospitalar, no caso de nascimento com complicações no quadro clínico de saúde.

Neste sentido, se mostra imprescindível a presente alteração legislativa com o fito de garantir, a partir da publicação desta lei, a estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função gratificada durante a licença maternidade, bem como fixar o início da licença a partir da alta hospitalar, no caso de complicações no quadro clínico de saúde, e possibilitar a interrupção da prorrogação da licença.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949

Assinado de forma digital por SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949
Dados: 2023.09.04 16:59:26 -03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

[1] Julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327.